



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.000535/2006-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.983 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO. IPI.
Recorrente SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE ADQUIRIU MP, PI ou ME

A apresentação de documentos que demonstrem que os produtos que a empresa adquiriu efetivamente foram utilizados no processo industrial é indispensável para assegurar o direito ao crédito alegado.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Ribeirão Preto que indeferiu o direito creditório declarado pelo contribuinte, por entender que não teriam sido observados os requisitos do art. 11 da Lei 9.779/99.

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no terceiro trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 9.779/99, a fim de ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

A fiscalização proferiu despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando as compensações no limite do crédito reconhecido, uma vez que entendeu que parte deles se referia a mercadorias recebidas a título de amostra grátis, garantia, demonstração e bonificação, cujo ressarcimento do IPI não estaria amparado pelo art. 11 da referida lei.

A ora Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação à carta de cobrança, recebida pela autoridade recorrida como manifestação de inconformidade alegando, em estreita síntese, que: (i) tais créditos estariam amparados pelo RIPI/02; (ii) a legislação de regência deveria ser interpretada dando especial atenção ao significado do signo *aquisição* e em analogia ao art. 38 do referido Regulamento. Como consequência, o contribuinte poderia creditar-se de todos os valores relativos aos produtos que adquiriu, independentemente da finalidade a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a aquisição.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos seguintes termos:

DIREITO AO CRÉDITO

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, repetindo as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato da infração, a presente controvérsia se resume a verificar se os valores relativos à aquisição de amostra grátis, bonificações, garantias e demonstrações dão direito ao crédito de IPI.

Pois bem. O direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre é regulado pelo art. 11 da Lei nº 9779/99, nos seguintes termos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Esse dispositivo legal foi regulamentado pela IN SRF 33/99 que assim dispôs:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

O Parecer Normativo CST nº 65/79, por sua vez, também tratou da matéria, estabelecendo que somente geram o direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Como é possível perceber da simples leitura dos enunciados normativos acima transcritos, apenas dão direito ao crédito a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados. Portanto, não é qualquer aquisição que permite o válido registro de crédito de IPI, mas tão somente aqueles correspondentes à compra de insumos a serem efetivamente utilizados no processo industrial.

Ocorre que, no caso concreto a Recorrente restringe-se a afirmar, sem provar, que os produtos adquiridos foram incorporados ao produto final obtido no processo de industrialização, integrando, inclusive, seu custo e preço final.

Em momento algum apresentou elementos que atestassem de que forma as amostra grátis, bonificações, garantias e demonstrações são consumidas no processo industrial, de forma a demonstrar o enquadramento desses produtos no conceito de MP, PI e ME e, por conseguinte, legitimar o direito ao crédito de IPI pleiteado.

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedi-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

No caso concreto, a Recorrente alega a existência de direito creditório, competindo, por esta razão, exclusivamente a ela a prova do alegado. Assim, deveria ter apresentados todos os documentos necessários à demonstração da efetiva compra de café, o que não foi feito.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 13855.000535/2006-75
Acórdão n.º **3803-001.983**

S3-TE03
Fl. 153



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13855.000535/2006-75
Interessada: SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.983**, de 02 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente